

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO RECEPÇÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÃO. JUNTADA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA TARDIA. OMISSÃO E DESCASO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. A Justiça Eleitoral não pode ficar à mercê da parte no tocante à espera da comprovação das suas alegações, de forma que, no caso específico, se não houvesse desídia, o cancelamento certamente já teria sido efetivado, o que não ocorreu na situação em tela, operando-se a preclusão temporal, delineada pelo art. 69, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

(Acórdão no Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601079-91.2022.6.25.0000, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 06/06/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/06/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. TERMO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da

Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

3. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

4. *Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.*

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600263-71.2020.6.25.0003, julgamento em 12/07/2022, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 15/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PRESENÇA DE UM DOS VÍCIOS APONTADOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM OS ACLARATÓRIOS. NÃO RECEPÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

2. Na espécie, verificada a presença de uma das omissões apontadas, consistente na falta de manifestação sobre precedentes judiciais, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, não é admissível a juntada de documentos em sede de embargos, se oportunizada a prévia manifestação do partido sobre as falhas apuradas na prestação de contas. Precedentes.

4. Conhecimento e acolhimento parcial dos embargos, sem efeitos infringentes.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 6-49.2017.6.25.0020, julgamento em 07/06/2018, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2018)

NOTIFICAÇÃO – NULIDADE – ACÓRDÃO EMBARGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Ausência de intimação do partido incorporador Solidariedade da sessão de julgamento ocorrida em 23/03/2023.
2. Nulidade derivada de erro a contaminar o julgamento, que foi concluído sem o devido processo legal.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para declarar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PCE 0600337-71.2019.6.25.0000, desconstituindo, em consequência disso, o v. Acórdão que a julgou.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600337-71.2019.6.25.0000, Relator: Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, julgamento em 02/06/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/06/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 280/2017. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 84 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO D DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou erro material no julgado.
2. Demonstrada a ocorrência de nulidade insuperável no feito, decorrente da não observância dos ditames do art. 84 da Resolução TSE n. 23.463/2014, revelando inegável erro material no julgado, que foi alcançado sem que fosse observado o devido processo legal.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para, com base no artigo 84 da Resolução TSE n. 23.463/2014, decretar a nulidade de todos os atos a partir da notificação irregular (fl. 17), renovando-se todos os atos processuais a partir desta data.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 359-86.2016.6.25.0000, Acórdão 376/2017, Aracaju/SE, julgamento em 31/08/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 11/09/2017, página 13)

EMBARGOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROGRAMA SOCIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL COM NOME DO CANDIDATO. INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. OMISSÃO NO JULGADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO VERIFICADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCLUSÃO DA INELEGIBILIDADE. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS NOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR PEÇA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. QUESTÃO DE ORDEM. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade no manejo dos embargos nos embargos declaratórios, pois constata-se nos autos que a decisão deste TRE foi publicada no dia 01.03.2013, sexta-feira, iniciando-se a contagem do tríduo legal no dia 04.03.2013, segunda-feira, findando no dia 06 daquele mês, data na qual foram efetivamente opostos.

2. Questão de Ordem: entende-se por aceitável a via dos Embargos Declaratórios ofertados em razão da ocorrência de error in procedendo que venha a violar o contraditório e a ampla defesa (ausência de intimação da parte contrária para contrarrazoar embargos declaratórios propostos, com pedido de efeitos infringentes), eis que, percebe-se atualmente uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento da espécie em análise, admitindo-os para dar ensejo à correção de "equívocos manifestos", além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita.

3. No mérito, a inobservância da formalidade referente à intimação da Coligação "Um novo tempo para Canindé", para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração propostos, com pedido de efeitos infringentes, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e a inevitável nulidade da decisão que emprestou efeitos infringentes à espécie processual sem a devida providência.

4. *Provimento dos Embargos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, anular o Acórdão nº 10/2014, com retorno dos autos à relatoria de origem, para intimação da Coligação "Um Novo Tempo para Canindé" para apresentar contrarrazões aos embargos avistados propostos pelos recorridos.*

(Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a)

Recurso Eleitoral 326-51.2012.6.25.0028, Acórdão 57/2014, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 22.4.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 28.4.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA – VÍCIOS – REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0601268-69.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos De Oliveira Pinto, julgamento em 10/02/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2023)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA

ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600001-03.2021.6.25.0031, julgamento em 26/05/2022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/06/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECEBIMENTO POR TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO. ENFRENTAMENTO EXAURIENTE DA MATÉRIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSITIVO PRESQUESTIONADO. IMPROVIMENTO.

1. Não se observam as supostas omissões e contradições apontadas nos embargos. Ao revés, comprovou-se o enfrentamento da matéria de modo exauriente em todos os pronunciamentos contidos no Acórdão.

2. Razões que demonstram o mero inconformismo da parte.

3. Análise oportuna do dispositivo objeto do prequestionamento. Ofensa inexistente.

4. Embargos improvidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 183-92.2016.6.25.0005, Acórdão 353/2017, Capela/SE, julgamento em 28/08/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INSURGÊNCIA CONTRA O DECISUM. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII).

2. São admissíveis embargos de declaração quando há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

3. O recorrido utiliza-se da irresignação com nítido caráter modificativo do mérito do decisum, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, vez que estes não se prestam à nova apreciação de fatos já albergados na decisão, nem servem para procrastinar a demanda.

4. Não apresentação pela parte recorrente de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão embargada

5. Embargos conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1288-90.2014.6.25.0000, Acórdão 336/2015, Relator: Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 1º/09/2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO – ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA – VOTO VENCIDO – NECESSIDADE – NOTAS TAQUIGRÁFICAS – DESNECESSIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – REPUBLICAÇÃO – REABERTURA – PRAZO RECURSAL
--

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRESIDENTE DA CORTE. MAGISTRADO INTEGRANTE DO COLEGIADO JULGADOR. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO INTEGRANTE DE ESCRITÓRIO EM QUE TAMBÉM ATUA FILHO DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANDO DA APRECIACÃO DO ART. 144, VIII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA

NA DECISÃO COMBATIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO APÓS JUNTADA DO VOTO FALTANTE. DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DESNECESSIDADE. INTEIRO TEOR DA SESSÃO DISPONÍVEL NA INTERNET. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios de omissão, obscuridade e contradição na decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1022 do CPC).

2. Havendo a decisão embargada enfrentado os argumentos relevantes deduzidos pelas partes, não há que se falar em omissão, restando ausente o referido pressuposto de embargabilidade.

3. Na espécie, não restou configurada a omissão apontada, visto ter o acórdão embargado apreciado a questão relativa à incidência do inciso VIII do artigo 144 do Código de Processo Civil, embora de forma sucinta, mesmo tendo decidido pela sua não aplicação ao caso.

4. No caso, verificada a presença do erro apontado, consistente na publicação do acórdão sem a juntada do voto divergente, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para corrigir o vício, mediante republicação do acórdão com o inteiro teor de todos os votos. 5. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos, para determinar a republicação do acórdão embargado e a reabertura do prazo recursal

(Acórdão nos Embargos de Declaração na Exceção nº 0600298-74.2019.6.25.0000, julgamento em 18/12/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 22/01/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – RETRATAÇÃO – INADMISSIBILIDADE.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 998, DO CPC. AUSÊNCIA DE VICIO DE CONSENTIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A desistência da ação não se confunde com desistência de recurso. Doutrina.

2. A desistência de recurso interposto pela parte independe de homologação judicial para que seja eficaz. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desistência não se pede. Não há pedido de desistência do recurso. A parte simplesmente desiste do recurso. Desistir de um recurso é revogá-lo. Uma vez formulada a desistência, seus efeitos são imediatamente produzidos, nos termos do art. 200 do CPC., Doutrina de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha.
4. É incabível a retratação da declaração de vontade, mesmo antes da homologação, porquanto já configurado o ato jurídico perfeito, com consequências processuais previamente delineadas pelo arcabouço normativo.
5. Com efeito, não há de se discutir a precedência de horário da protocolização da retratação em confronto com a publicação da homologação no diário oficial, dada a dispensabilidade da própria homologação.
6. Reconhecimento da coisa julgada do acórdão embargado.
7. Conhecimento e não provimento do agravo interno.

(Acórdão no Agravo Interno no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025, julgamento em 10/09/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/09/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA – VÍCIO – REDISCUSSÃO DA CAUSA – NÃO CONHECIMENTO – CARÁTER PROTELATÓRIO – MULTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM 20/06/2018. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admissíveis, segundo disposição do artigo 275, do Código Eleitoral, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, tratando-se de espécie recursal de fundamentação vinculada, em ordem a se exigir menção à contradição ou à obscuridade, quando na decisão embargada restar configurada a existência de proposições inconciliáveis entre si ou a ausência de clareza; à omissão, diante da ausência de apreciação sobre ponto que deveria se pronunciar o juiz ou tribunal no corpo do decisório, ou a erro material a ser corrigido
2. Da leitura dos trechos transcritos no acórdão, constata-se que o voto condutor não possui qualquer dos vícios previstos no artigo 1022

do CPC, especialmente a contradição e a omissão apontadas pelo embargante.

3. Demonstrado tratarem-se de embargos protelatórios, haja vista que fica evidenciada de forma clara intenção de procrastinar o andamento processual.

4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c artigos 80, inciso VII, e 1022 do Código de Processo Civil, declarando-os como protelatórios para aplicar ao Embargante uma multa que arbitro no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 81 do CPC.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 446-34.2016.6.25.0035, julgamento em 02/08/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREMISSA FÁTICA DO JULGAMENTO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).

2. O suposto vício apontado pelo embargante, denota o mero inconformismo dos fundamentos adotados, portanto, os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa.

3. A leitura das razões recursais denuncia o inconformismo dos fundamentos apresentados no acórdão e o intuito do embargante de apenas promover um novo julgamento da causa já decidida, portanto, é notório o caráter protelatório dos embargos, com a consequente aplicação de multa.

4. Embargos não conhecidos.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 10-65.2016.6.25.0006, julgamento em 19/03/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 21/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE

CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. ACÓRDÃO 558/2017. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. MULTA.

1. A tese do prequestionamento está disposta no art. 1.025 do CPC, bastando a simples interposição dos embargos de declaração para prequestionar a matéria.
2. Os embargos de declaração são admissíveis quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
3. No caso, os vícios apontados pelo embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.
4. Embargos de declaração não conhecidos, haja vista sequer ter sido indicada omissão, contradição ou obscuridade.
5. Estando evidente o propósito de rediscussão do julgado e configurada hipótese prevista no art. 80, inciso VII do CPC, impõe-se multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 382-33.2016.6.25.0032, julgamento em 18/04/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/04/2018. No mesmo sentido, Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 372-86.2016.6.25.0032, julgamento em 18/04/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/04/2018, Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 375-41.2016.6.25.0032, julgamento em 18/04/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ACÓRDÃO 518/2017. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. No caso, os vícios apontados pelo embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.
3. Embargos de declaração não conhecidos, haja vista sequer ter sido indicada omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ante à clara tentativa de embaraçar o bom andamento do feito e configurada hipótese prevista no art. 80, inciso VII do CPC, estabelecida multa por litigância de má-fé no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 330-36.2016.6.25.0000, julgamento em 13/03/2018, Relator: Juiz Designado José Dantas de Santana, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 04/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. NÃO APONTAMENTO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA. SEDE PROCESSUAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não foi demonstrada a ocorrência de uma das máculas ensejadoras dos embargos de declaração, não devendo, portanto, serem conhecidos.
3. Entendendo tipificado o seu caráter meramente protelatório, cabe, ainda, a condenação no pagamento de multa, estabelecida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 275, § 6.º do Código Eleitoral.
4. Embargos não conhecidos.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 164-20.2016.6.25.0027, julgamento em 27/03/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 04/04/2018)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM DE USO PARTICULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. PROCEDENTE EM PARTE. ART. 39, § 8º, LEI 9.504/97. MULTA AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. NÃO APONTAMENTO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA. SEDE PROCESSUAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. SOLIDARIEDADE. PARTIDOS QUE COMPUSERAM A COLIGAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

2. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pela coligação embargante, impõe-se a manutenção da decisão que afastou a multa por propaganda eleitoral irregular aplicada no juízo a quo.

3. Tipificado o seu caráter meramente protetatório, cabe, ainda, a condenação em multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, a ser quitada solidariamente pelos partidos que compuseram a extinta coligação partidária. Aplicação analógica do art. 6º, § 5.º da Lei 9.504/97.

3. Embargos não conhecidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 212-45.2016.6.25.0005, Acórdão 327/2017, Capela/SE, julgamento em 09/08/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/08/2017, página 07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO (DESPROVIMENTO) – ACÓRDÃO MANTIDO
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. APONTAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. ALEGADA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA CONDUTA DE CADA REQUERIDO DE FORMA ESPECÍFICA. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, houve omissão quanto à apreciação da ilegitimidade passiva ad causam, com a necessidade de esclarecimentos sobre as alegações finais adunadas pelo tesoureiro, pessoalmente, na prestação de contas, em posição de terceiro interessado, o que conduz ao seu conhecimento.

3. As resoluções do TSE, ao se referirem a "dirigentes" estão a fazer menção não apenas àqueles gestores partidários da época do exercício financeiro em análise, mas aos atuais presidente e tesoureiro.

4. Evidencia-se legitimado ad causam o embargante, porquanto na posição de tesoureiro em atividade ao tempo do acórdão, poderá vir a ser, subsidiariamente, responsabilizado por dívida do partido, em caso de sua inadimplência aos termos do dispositivo.

5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Acórdão no Embargos de Declaração na Petição 173-97.2016.6.25.0000, julgamento em 24/05/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA VÍCIO – REDISCUSSÃO DA CAUSA – NÃO ACOLHIMENTO (DESPROVIMENTO) – CARÁTER PROTRELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. ACÓRDÃO PROLATADO EM 16/04/2018. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Da leitura dos trechos transcritos no acórdão, constata-se que o voto condutor fez as ponderações necessárias, abarcando todo o conjunto probatório existente, destacando a gravidade da conduta da embargante que, sob diversos aspectos, demonstrou uma conduta desleal, voltada a ver confirmada uma história que não se sustenta.
3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 153-03.2016.6.25.0023, julgamento em 09/07/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 13/07/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. ACÓRDÃO PROFERIDO EM 16/04/2018. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Da leitura dos trechos transcritos no acórdão, constata-se que o voto condutor não possui qualquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, especialmente o erro de fato, a contradição e a omissão apontada pela embargante.
3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 371-92.2016.6.25.0035, julgamento em 09/07/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 13/07/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO CONFIGURADO – SUPRIMENTO DE OMISSÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

PROCEDÊNCIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRESENÇA DO VÍCIO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não padece de obscuridade a decisão redigida com clareza, de forma a permitir a compreensão das ideias nela expostas.
2. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de indicação dos elementos indicativos da ocorrência de abuso do poder, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão e integralizar o acórdão impugnado.
4. Conhecimento e acolhimento parcial dos embargos apenas para suprir a omissão, sem efeitos infringentes.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 45-38.2015.6.25.0013, julgamento em 19/06/2018, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍCIO CONFIGURADO. CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 619 do Código de Processo Penal.
2. Reconhecimento de omissão no voto condutor do acórdão embargado, para suprir o vício apontado, mediante exame do acervo probatório existente nos autos.
3. Na falta de provas da autoria, por parte do réu condenado pela sentença, da prática do ilícito a ele imputado, impõe-se a manutenção do acórdão que reformou a decisão, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
4. Conhecimento e acolhimento parcial dos embargos, apenas para suprir a omissão, mantendo-se integralmente as demais disposições do acórdão embargado.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 45-38.2015.6.25.0013, julgamento em 19/06/2018, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – RENÚNCIA À CANDIDATURA – FATO TRAZIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – APROVAÇÃO DAS CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CIRCUNSTÂNCIA SOMENTE TRAZIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. MUDANÇA TOTAL DO QUADRO ANTERIORMENTE RETRATADO. CONHECIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, omissão, obscuridade, contradição e ou erro material.
2. Apenas em sede de embargos, foi trazida a informação de que a candidata/recorrente nos primeiros 20 (vinte) dias de campanha renunciou à candidatura, circunstância efetivamente constatada quando da consulta ao Sistema de Candidaturas disponível no site do TSE, que muda totalmente o quadro anteriormente retratado.
3. Diante da exiguidade do período de campanha, afigura-se razoável/proporcional o registro de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na prestação de contas apresentada, nada havendo que a macule, estando, assim, em conformidade com a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE 23.463/2015.
4. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 395-32.2016.6.25.0032, julgamento em 30/05/2018, Relator: Desembargador Ricardo Múcio de Abreu Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 07/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA – VÍCIO – REDISCUSSÃO DA CAUSA – NÃO ACOLHIMENTO (DESPROVIMENTO) – CARÁTER PROTRELATÓRIO – MULTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.
3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.
4. Reconhecida a prática de litigância de má-fe, ante à clara tentativa de embaraçar o bom andamento do feito.
5. Estabelecida multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 81 do CPC.

(Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma 63-30.2017.6.25.0000, Acórdão 47/2018, julgamento em 22/02/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/03/201)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. APONTAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, evidencia-se ao menos apontada a existência de omissão que, contudo, não merece prosperar, na medida em que o acórdão combatido está dotado de plena clareza, completude e coerência.
3. Entendendo tipificado o seu caráter meramente protelatório, cabe, ainda, a condenação no pagamento de multa no valor de R\$ 954,00

(novecentos e cinquenta e quatro reais), com esteio no art. 275, § 6.º do Código Eleitoral.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 29-39.2015.6.25.0028, Acórdão 5/2018, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 22/01/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/02/2018. No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 215-88.2016.6.25.0008, Acórdão 6/2018, Gararu/SE, julgamento em 22/01/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 1º/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DA INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração - via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, revelando o caráter manifestamente protelatório do recurso, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa ao embargante, nos moldes previstos no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no julgado, algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração desprovidos e considerados protelatórios, aplicando-se a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 435-32.2016.6.25.0026, Acórdão 11/2018, julgamento em 23/01/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de

Justiça Eletrônico em 30/01/2018. No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 373-71.2016.6.25.0032, Acórdão 58/2018, julgamento em 28/02/2018, Relator: Desembargador Designado Diógenes Barreto, Relatora originária: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 12/03/2018, Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 102-95.2015.6.25.0000, julgamento em 21/03/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 27/03/2018, Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 111-57.2015.6.25.0000, julgamento em 03/04/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/04/2018, Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 77-82.2015.6.25.0000, julgamento em 28/06/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 09/07/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSTOS POR PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGREMIAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGREMIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Falece ao partido político interesse para recorrer de decisão em prestação de contas de candidato, em razão da ausência de repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação partidária.
2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(Acórdão no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 376-26.2016.6.25.0032, julgamento em 04/04/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – ACRÉSCIMO – FUNDAMENTAÇÃO – ACÓRDÃO EMBARGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).
2. O julgamento de contas como não prestadas antecede logicamente ao juízo de aprovação/desaprovação das contas.
3. In casu, como as contas foram julgadas como não prestadas em razão do valor ínfimo, ficou prejudicado o exame do segundo ponto alegado pelo recorrente, qual seja, "Utilizou material comum de campanha cuja despesa foi suportada pelo candidato majoritário, não estando obrigado a emitir recibo eleitoral, nem constar em sua prestação de contas", por ser logicamente incompatível com o resultado do julgamento.
4. Assim, a questão ficou decidida de maneira desfavorável ao recorrente, não estando obrigado a se manifestar sobre essa questão em razão de o Acórdão possuir fundamentação suficiente para resolução da controvérsia.
5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 495-84.2016.6.25.0032, Acórdão 511/2017, Pacatuba/SE, julgamento em 23/11/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 01/12/2017, página 6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA – OMISSÃO – PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – NÃO PROVIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE PONTO OMISSO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTIGOS 9 E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO. PREMISSA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. MANUTENÇÃO DAS MESMAS RAZÕES ADOTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INTUITO. EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS. PRETENSÃO RECURSAL. REJULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. DESPROVIMENTO. MULTA. EFEITOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO. AFASTADA.

1. Apenas a inovação quanto a fundamentos jurídicos dependerá de consulta prévia aos litigantes, sendo certo que dispositivos legais diversos podem sustentar um mesmo fundamento.

2. Apesar de ter sido exposto entendimento em relação às prestações de contas com gastos irrisórios, no sentido de que não atendem à moralidade e à razoabilidade, julgou-se pela desaprovação das contas, mantendo-se os mesmos fundamentos adotados pelo magistrado sentenciante, evitando-se uma reformatio in pejus.
3. Limitou-se a parte embargante a refutar as teses jurídicas apreciadas na decisão embargada e a apresentar seus fundamentos jurídicos, colimando a pretensão recursal exclusivamente a promover um rejugamento da causa, não existindo vício passível de correção por meio do acolhimento de embargos aclaratórios.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 348-79.2016.6.25.0025, Acórdão 332/2017, São Francisco/SE, julgamento em 22/08/2017, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25/08/2017, página 2/3)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA – INDICAÇÃO – OMISSÃO, E CONTRADIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – CARÁTER PROTRELATÓRIO – MULTA
--

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM DE USO PARTICULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. PROCEDENTE EM PARTE. ART. 39, § 8º, LEI 9.504/97. MULTA AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. NÃO APONTAMENTO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA. SEDE PROCESSUAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. SOLIDARIEDADE. PARTIDOS QUE COMPUSERAM A COLIGAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
2. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pela coligação embargante, impõe-se a manutenção da decisão que afastou a multa por propaganda eleitoral irregular aplicada no juízo a quo.
3. Tipificado o seu caráter meramente protrelatório, cabe, ainda, a condenação em multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com

esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, a ser quitada solidariamente pelos partidos que compuseram a extinta coligação partidária. Aplicação analógica do art. 6º, § 5.º da Lei 9.504/97.

3. Embargos não conhecidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 212-45.2016.6.25.0005, Acórdão 327/2017, Capela/SE, julgamento em 09/08/2017, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/08/2017, página 07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INDICAÇÃO – CARÁTER GENÉRICO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – NÃO CONHECIMENTO
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO DA INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral, na medida em que a deficiência de argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida.

2. Os embargos de declaração objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

3. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, na medida em que o embargante não aponta no julgado onde se localizam as omissões e contradições, revelando o caráter manifestamente protetório do recurso, de forma a viabilizar a imposição de multa ao embargante, na forma do art. 275, § 6º, do CE.

4. Não conhecimento dos embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 330-28.2016.6.25.0035, Acórdão 347/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 23/08/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUIÇÃO – VIOLAÇÃO –
PROCEDIMENTO – INEXISTÊNCIA – OMISSÃO – ANÁLISE –
CARÁTER EXPRESSO – MULTA – CARÁTER PROTETATÓRIO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREMISA FÁTICA DO JULGAMENTO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).
2. Da mesma forma, os supostos vícios apontados pelo embargante, denotam o mero inconformismo dos fundamentos adotados, portanto, os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.
3. O feito seguiu fielmente o rito procedimental previsto na resolução TSE nº 23.464/2015, não havendo razão, por óbvio, para alegar possíveis omissão e/ou contradição, logo, não há como dar guarida a alegação do embargante, vez que não houve omissão ao que dispõe o art. 38 da referida resolução.
4. A leitura das razões recursais denuncia o inconformismo dos fundamentos apresentados no acórdão e o intuito do embargante de apenas promover um novo julgamento da causa já decidida, portanto, é notório o caráter protetatório dos embargos, com a consequente aplicação de multa.
5. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 118-83.2014.6.25.0000, Acórdão 307/2017, Aracaju/SE, julgamento em 08/08/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10/08/2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUIÇÃO – OMISSÃO –
ANÁLISE – CARÁTER EXPRESSO – MULTA – CARÁTER
PROTETATÓRIO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO

34/2017. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, declarados protelatórios, com aplicação ao Embargante de multa no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 31-57.2015.6.25.0012, Acórdão 296/2017, Lagarto/SE, julgamento em 25/07/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/08/2017, página 22)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO – INCONFORMISMO COM TESE JURÍDICA – REJEIÇÃO
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO POR TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VICIO. IMPROVIMENTO.

1. Não se observam as supostas omissões e contradições apontadas nos embargos. Ao revés, comprovou-se o enfrentamento da matéria de modo exauriente em todos os pronunciamentos contidos no acórdão.

2. Razões que demonstram o mero inconformismo da parte.

3. Embargos improvidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 152-30.2016.6.25.0019, Acórdão 354/2017, Propriá/SE, julgamento em 28/08/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/09/2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VICE PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA. RECURSO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES DESTACADAS. DESPROVIMENTO DO ACLARATÓRIOS.

1. A deduzir a ocorrência de contradições na decisão veiculada no Acórdão 142/2014, a coligação embargante destaca mesmo é o inconformismo com o resultado consignado no julgado, evidenciando-se o desgosto "entre o que foi decidido e o conteúdo das teses sustentadas", matéria de todo estranha à seara dos aclaratórios.

2. Reconhecer a existência da escolinha de informática, que a mesma teve seu funcionamento durante o período eleitoral e que o Sr. Yedo Brandão, em discurso proferido na Câmara de Vereadores, fez menção à instalação desse programa naquele município, diante de todo o contexto fático probatório verificado nos presentes autos, não me fez concluir pela existência da captação ilícita de sufrágio, tampouco pelo abuso do poder econômico denunciados, em ordem a esclarecer que, ao invés de contradição, houve o devido e equilibrado sopesamento das provas, cuja equação não me deu por resultado o acatamento da tese aventada pela coligação demandante.

3. Mais uma vez destaco que o conjunto probatório foi suficientemente e fundamentadamente analisado. A valoração das provas, atribuindo-se maior ou menor importância para algumas, é atividade privativa do juiz, na esteira do princípio do livre convencimento motivado.

4. Não se confirma a presença de quaisquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso. Vislumbra-se, com o seu manejo, pretensão de novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 383-572012.6.25.0032, Acórdão 388/2014, Relator: Dr. Cristiano José Macedo Costa, julgado em 20/11/2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade de decisão judicial.
2. O acórdão combatido abordou todos os pontos indispensáveis para o deslinde da questão, e os fundamentos da decisão foram apresentados com clareza e extensão.
3. Os supostos vícios (omissão e contradição) apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes do TSE.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 353-22.2012.6.25.0032, Acórdão 112/2014, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 22.7.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 29.7.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Questão de ordem suscitada em observância aos arts. 58 e 59 do Regimento Interno deste Tribunal. Rejeição.
2. Os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade de decisão judicial.
3. As alegações apresentadas pelos embargantes demonstram a intenção de rediscutir a fundamentação e a motivação do voto, o que não se justifica nesta estreita via recursal.
4. O acórdão combatido abordou todos os pontos indispensáveis para o deslinde da questão, e os fundamentos da decisão foram apresentados com clareza e extensão.
5. Predomina no ordenamento pátrio o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que permite que o julgador seja soberano no exame das provas trazidas aos autos, podendo decidir de acordo com a sua convicção, não ficando adstrito aos argumentos esposados pelas partes, podendo adotar aqueles que julgar adequados para compor o litígio.

6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 485-39.2012.6.25.0013, Acórdão 43692014, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 03/06/2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).
2. Da mesma forma, os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.
3. *In casu*, a pretensão da embargante reside em demonstrar que o *decisum* fora omisso quanto à análise do espaço temporal reservado para a contratação dos cabos eleitorais para a campanha dos ora embargados.
4. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento. Precedentes.
5. A leitura das razões recursais denuncia o desvelado intuito da embargante de apenas promover um novo julgamento da causa, para tanto, arrimando-se em supostas omissões e lacuna.
6. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 659-88.2012.6.25.0032, Acórdão 43/2014, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 1º.4.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 7.4.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. OBSCURIDADE CONSTATADA. SUPRIMENTO,

SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Questão de ordem rejeitada, diante da verificação de mero erro material, não ensejador de nulidade, na decisão que determinou a quebra de sigilo bancário.
2. São admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
3. À guisa de apontar a ocorrência de supostos erros materiais, omissões e contradições, evidenciam os embargantes, com a oposição dos embargos, apenas seu inconformismo com o exame das provas produzidas nos autos e com os fundamentos adotados no acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.
4. Havendo certa confusão na redação de trecho do acórdão embargado, a mesma deve ser aclarada para melhor compreensão; suprida a obscuridade detectada, sem que daí decorra modificação no julgado embargado, impõe-se o provimento parcial do recurso interposto.
5. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 350-67.2012.6.25.0032, Acórdão 235/2013, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 30.7.2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 1º.8.2013)

DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. COMBUSTÍVEL INCLUÍDO NO CONTRATO DE CESSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.504/1997. DOAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. RECURSO. IMPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Supletivamente a esse regramento, aplica-se o Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.
3. Não demonstrada a ocorrência da omissão apontada pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou

provimento ao recurso interposto contra a sentença que desaprovou as contas.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 759-79.2012.6.25.0020, Acórdão 165/2013, Relatora: Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 8.5.2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 10.5.2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA SOCIAL EM QUESTÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS UTILIZANDO RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS. RECURSOS ORIUNDOS DE RUBRICAS DISTINTAS DAS APRESENTADAS COMO LEGÍTIMAS. CESTAS BÁSICAS ADQUIRIDAS COMO MATERIAL DE CONSUMO DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A contradição alegada consistiu no fato de esta Corte Regional ter considerado inexistente a previsão orçamentária do programa social em questão. Do panorama apresentado, poder-se-ia concluir que assiste razão aos recorrentes, não fosse a análise detalhada das notas de empenho das cestas básicas utilizadas no programa.

2. A suscitada contradição nada mais configura que um argumento falacioso dos próprios recorrentes que, ao pretenderem legitimar as aquisições das cestas básicas da maneira desordenada como ocorreu, confundiram, inclusive, a origem dos recursos a fim de suplantar a ausência da previsão orçamentária do programa social fustigado.

3. Os embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).

4. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

5. Improvimento dos embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 226-72.2012.6.25.0036, Acórdão 1204/2012, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bonfim de Meneses, julgado em 19.11.2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 21.11.2012.)

MATÉRIA – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTTELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E , CONTRADIÇÃO. RECEBIMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. SUSCITADA A OCORRÊNCIA DE EFEITO PROTTELATÓRIO. NÃO CARACTERIZADO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não se observam as supostas omissões e contradições apontadas nos embargos. Ao revés, comprovou-se o enfrentamento da matéria de modo exauriente em todos os pronunciamentos contidos no acórdão.
2. Razões que demonstram o mero inconformismo da parte.
3. Não caracterizado o efeito prottelatório na interposição dos presentes embargos, quando verificado nesta seara o prequestionamento da matéria.
4. Embargos improvidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 584-13.2016.6.2.0031, Acórdão 352/2017, Salgado/SE, julgamento em 28/08/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 1º/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO – VÍCIOS – NÃO CONHECIMENTO – CARÁTER PROTTELATÓRIO – MULTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. OBJETIVO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MPE. ARGUIÇÃO. FALHA NO JULGADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TESE DEBATIDA E AFASTADA NO VOTO VENCEDOR. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. CARÁTER PROTTELATÓRIO DA INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A alegação necessária ao conhecimento dos embargos deve ser entendida como a que indica um suposto vício na decisão embargada, não sendo possível conhecer de aclaratórios que apenas citam os termos omissão, contradição, obscuridade, erro material ou, ainda, prequestionamento, sem apresentar suas razões. Isso porque, além

de não atender os requisitos necessários ao cabimento dos embargos, aceitar que a parte assim proceda prejudica o contraditório da parte adversa e dificulta a análise pela própria Corte que apreciará o recurso, uma vez que não será possível se aferir qual ponto deve-se enfrentar ou analisar.

2. Os embargos de declaração, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui postulada, pelo fato de não se conformar o embargante com o resultado desfavorável do julgamento.

3. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, na medida em que o embargante não aponta no julgado onde se localiza a omissão, revelando o caráter manifestamente protelatório do recurso, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa ao embargante, nos moldes previstos no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Não conhecimento dos embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 497-54.2016.6.25.0032, Acórdão 336/2017, Pacatuba/SE, julgamento em 22/08/2017, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25/08/2017, página 4)

RECURSO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DE PENA BASE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. MULTA. APLICAÇÃO.

1. A matéria trazida nos embargos, relativa à suposta ilegalidade na exasperação de pena-base em decorrência da ausência de fundamentação, constitui inovação recursal, não tendo sido objeto da apelação interposta.

2. Em sede de Aclaratórios, é importante ressaltar em relação à contradição, omissão ou obscuridade, que as premissas devem recair nas próprias conclusões do julgado e não em argumentos extras trazidos posteriormente.

3. Revela-se inadequado o recurso, por pretender invadir o mérito do decisum, já exaustivamente fundamentado, afastando-se, por

consequente, das hipóteses previstas, taxativamente, no art. 1.022, do Código de Processo Civil e sem qualquer finalidade prequestionadora, pois a embargante não se desincumbiu do mister de apontar suposta omissão, contradição ou obscuridade na análise de algum normativo legal, restando, por tais motivos, nítido o intuito de apenas prolongar indevidamente o processo.

4. Recurso não conhecido.

(Embargos de Declaração no Recurso Criminal 12-51.2015.6.25.0012, Relator designado: Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relatora originária: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 23/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO DA INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral, na medida em que a deficiência de argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida.

2. Os embargos de declaração - via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

3. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, na medida em que o embargante não aponta no julgado onde se localiza as omissões e contradições, revelando o caráter manifestamente protetório do recurso, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa ao embargante, nos moldes previstos no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Não conhecimento dos embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 18-

26.2017.6.25.0000, Acórdão 343/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 23/08/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/09/2017. No mesmo sentido, Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 60-40.2015.6.25.0002, Acórdão 345/2017, Aracaju/SE, julgamento em 23/08/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/09/2017 e Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 306-60.2016.6.25.0015, Acórdão 348/2017, Neópolis/SE, julgamento em 23/08/2017, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/09/2017)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS – CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO – MULTA PROCESSUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. E OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 275, § 6º, DO CE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, caput, do Código Eleitoral).
2. Diante da inexistência de vício no acórdão embargado, posto que, repetidos os mesmos argumentos de análise de anterior embargos declaratórios, resta evidenciado o caráter manifestamente protelatório da presente peça de irresignação, o que enseja aplicação de multa, em observância da disposição contida no artigo 275, § 6º, do CE.
3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(Prestação de Contas 1186-68.2014.6.25.0000, Acórdão 36/2016, Aracaju/SE, Relator: Francisco Alves Júnior, julgado em 28/03/2016 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico 056, em 04/04/2016, página 03/04. No mesmo sentido, Prestação de Contas 695-61.2014.6.25.0000, Acórdão 36/2016, Aracaju/SE, Relator: Francisco Alves Júnior, julgado em 14/03/2016 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 18/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – SUSPENSÃO – COTAS – FUNDO PARTIDÁRIO – TERCEIRO PREJUDICADO – PRAZO IDÊNTICO AO DA PARTE – INTEMPESTIVIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PENALIDADE. SUSPENSÃO. REPASSE. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TERCEIRO PREJUDICADO. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. São idênticos os prazos recursais da parte e do terceiro supostamente prejudicado, iniciando-se a sua contagem com a intimação dos vencidos na demanda.
2. Apresenta-se flagrantemente intempestivos os aclaratórios manejados após três (03) meses do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do candidato e impôs ao partido recorrente a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Prestação de Contas 118668, Acórdão 21/2016, Aracaju /SE, Redator designado Juiz Francisco Alves Júnior, Relator: José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 11/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, em 19/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA – VALORAÇÃO DAS PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALCANCE. EXAME. ASPECTOS INTERNOS DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE DE INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO COMO TERCEIROS INTERESSADOS.

Ao prever a lei que cabem embargos declaratórios para os casos de contradição, omissão, obscuridade ou contradição, o alcance do exame se cinge aos aspectos internos da própria decisão. A finalidade da medida não lhe permite extrapolar para análise, reapreciação ou valoração do acervo probatório. A coerência, integralidade e clareza cujas ausências embasam esta medida são aquelas encontradas dentro da própria sentença ou aresto.

(Embargos de Declaração em Embargos Declaratórios em Representação 836 (3865-22.2006.6.25.0000), Acórdão 064/2007, Relator: Carlos Rebêlo Júnior, julgado na Sessão de 13/09/2007 e publicado no Diária da Justiça do Estado de Sergipe de 17/09/2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ARGUIÇÃO – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – SUPLENTE – VAGA – VEREADOR – CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. VEREADOR. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47 DO CPC. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE AS INFORMAÇÕES. MANTIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS". EMENDA DA INICIAL SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 47, § ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. A ausência de citação de litisconsorte necessário torna nulos os atos processuais para os quais a concessão de oportunidade de manifestação da parte passiva seria imprescindível, a saber, a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, no mandado de segurança.

3. Deve ser emendada a petição inicial para citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC.

4. A nulidade absoluta da falta de integração dos sujeitos processuais passivos não atinge a medida liminar concedida, pois se trata de tutela de urgência baseada em relevante fundamento e determinada para evitar ineficácia da decisão mandamental (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), que pode ser tomada antes da citação das partes contrárias.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 173-68.2013.6.25. 0000, Acórdão 72/2014, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado na Sessão de 10/06/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECONHECIMENTO – VÍCIO –
--

DESNECESSIDADE – CASO CONCRETO – CONCESSÃO – EFEITOS INFRINGENTES
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO DE MÁRCIO MACÊDO E ROGÉRIO CARVALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA OS REFERIDOS EMBARGADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DE JOÃO DANIEL COM PROVIMENTO PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não há que se falar em modificação de acórdão de apelação por meio de embargos de declaração, quando se constata que o embargante não recorreu da sentença no ponto que pretende modificar com os aclaratórios, impondo o não conhecimento do recurso integrativo neste aspecto.
2. Constatado que o órgão ministerial se insurgiu apenas contra o julgamento pela improcedência do pedido formulado em face do então Deputado Estadual João Daniel, deixando de impugnar a sentença no que concerne à condenação dos demais demandados, há que se reconhecer o trânsito em julgado desta parte da sentença, razão do não conhecimento dos aclaratórios.
3. São admissíveis embargos de declaração quando há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
4. Embora tenha sido reconhecida a omissão no julgado, no que tange aos motivos ensejadores da aplicação de multa em patamar mínimo, tal fato não constitui motivo suficiente para modificar a decisão embargada.
5. Embargos conhecidos em face de João Daniel, com provimento para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração na Representação 770-03.2014.6.25.0000, Acórdão 391/2014, Relatora: Juíza Denize Maris de Barros Figueiredo, julgado na Sessão de 02/12/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS

PELO REPRESENTADO E OS SEGUNDOS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES EM AMBOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO POR PARTE DO REPRESENTADO EMBARGANTE. INSURGÊNCIA CONTRA O DECISUM. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO POR PARTE DO MPE. VÍCIO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO ATRIBUIÇÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Nos primeiros embargos, o Representado utiliza-se da irresignação com nítido caráter modificativo do mérito do decisum, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, vez que estes não se prestam à nova apreciação de fatos já albergados na decisão, nem servem para procrastinar a demanda.

3. Quanto aos segundos aclaratórios, embora não tenha constado no voto condutor do acórdão embargado, a redução da multa aplicada ao recorrido decorreu da constatação de que, inobstante irregular, a propaganda por ele realizada não representou ofensa à legislação eleitoral que importasse em aplicação da sanção pecuniária além do valor mínimo, considerando-se, ainda, que tal multa corresponde a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), valor este razoável e proporcional à conduta ilícita.

4. Primeiros embargos não conhecidos e os segundos embargos conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração na Representação 1151-11.2014.6.25.0000, Acórdão 389/2014, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado na Sessão de 19/11/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24/11/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO E AIJE. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. ACÓRDÃO TRE/SE Nº 17/2014. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DAS PARTES DESPROVIDOS. ACLARATÓRIOS DO MPE PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ao deduzirem a ocorrência de contradição na decisão veiculada no

Acórdão 17/2014, os embargantes destacam mesmo é o inconformismo com o resultado consignado no julgado, evidenciando-se o desgosto "entre o que foi decidido e o conteúdo das teses sustentadas", matéria de todo estranha à seara dos aclaratórios.

2. Entende-se como presente a omissão alegada nos aclaratórios opostos pelo órgão ministerial, pelo que, embora na decisão embargada tenha se concluído pela impossibilidade de se afirmar que o programa denominado "Ombro Amigo" encontrava-se em execução no ano anterior ao pleito (2011), restou claro que não houve exorbitância dos valores empregados no pagamento dos benefícios, de modo a se inferir que a conduta dos representados não se apresentou como grave o bastante a ponto de ensejar uma cassação de registro ou diploma. Essa última análise seria o ponto até então omissos apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Desprovisionamento dos Embargos de Declaração opostos pelos representados e provimento dos Embargos de Declaração manejados pelo MPE, apenas para sanar a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 491-52.2012.6.25.0011, Acórdão 389/2014, Relator: Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado na Sessão de 24/11/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CINCO OMISSÕES. CONFIGURAÇÃO DE DUAS DELAS. SANEAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS DEMAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 535 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Reconhecimento de omissões pela ausência de análise da abrangência espacial da divulgação sonora do programa bolsa família e da influência que tal veiculação, com utilização de carro com propaganda eleitoral, teria sobre os eleitores do município.

2. Excepcionalmente se admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas para lhes conferir tal eficácia é necessário demonstrar a existência de evidente erro material do acórdão, ou, de omissão, contradição ou obscuridade com aptidão para alterar o respectivo julgado, o que não se verifica na espécie.

3. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do

acórdão embargado, quanto às questões regularmente processadas e julgadas pelo colegiado. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para esclarecer os pontos omissos, sem atribuição de efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 559-57.2012.6.25.0025, Acórdão 97/2014, Relatora: Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado na Sessão de 18/07/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/07/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – JULGAMENTO EM CONJUNTO – OMISSÃO – CAUSA DE PEDIR DE UM DOS – PROCESSOS – EFEITOS INFRINGENTES

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PRESENÇA DO VÍCIO APONTADO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, caracterizada a presença da omissão apontada, pela análise de pronunciamento diverso daquele impugnado nos autos, e verificado que o teor da manifestação objeto da presente lide, transcrito na inicial, não contem os requisitos caracterizadores da propaganda antecipada, impõe-se a admissão dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar a pena de multa aplicada.

4. Conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração na Representação 131-82.2014.6.25.0000, Acórdão 380/2014, Relatora: Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado na Sessão de 14/11/2014 e publicado no Diário de Justiça

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – EMENTA –
COMPARAÇÃO – DISPOSITIVO – ERRO MATERIAL –
PROVIMENTO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS CONFIGURADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO ATRIBUIÇÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Considera-se erro material a ocorrência de divergência entre a ementa em que ficou consignado improvimento de recurso e conclusão do voto condutor pelo provimento parcial da insurgência.
3. Embora não tenha constado no voto condutor do acórdão embargado, a redução da multa aplicada ao recorrido decorreu da constatação de que, inobstante irregular, a propaganda por ele realizada não representou ofensa à legislação eleitoral que importasse em aplicação da sanção pecuniária além do valor mínimo, considerando-se, ainda, que o candidato, ora embargado, apresentou desistência de sua candidatura
4. Embargos conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso na Representação 548-77.2014.6.25.0000, Acórdão 280/2014, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado na Sessão de 13/10/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15/10/2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO –
DESCONSIDERAÇÃO – RETRATAÇÃO DE RENÚNCIA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO –
AUSÊNCIA**

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DOS

EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. As supostas omissões contradição apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes do TSE.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Registro de Candidatura 612-45.2014.6.25.0000, Acórdão 280/2014, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado e publicado na Sessão de 22/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ACÓRDÃO EMBARGADO – EXAME – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – ACUSAÇÃO DE ABUSO DE PODER – EFEITOS INFRINGENTES – EXCLUSÃO DA INELEGIBILIDADE
--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROGRAMA SOCIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL COM NOME DO CANDIDATO. INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. OMISSÃO NO JULGADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO VERIFICADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCLUSÃO DA INELEGIBILIDADE.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Existe omissão no julgado quanto à observância da demonstração da responsabilidade subjetiva dos embargantes para decretação da inelegibilidade, posto tratar-se de sanção de caráter pessoal. Precedente: TRE-SE, RE 233, Relator(a): Cléa Monteiro Alves Schlingmann, DJE de 05/12/2012.
3. In casu, não há que se falar em responsabilidade subjetiva de Orlando Porto de Andrade (Prefeito) e de Ednaldo Vieira Barros (postulante ao cargo de Prefeito), porquanto ausente a demonstração de que aquele tenha adotado ou permitido que fosse adotada qualquer conduta no sentido de favorecer o candidato ao cargo de

Prefeito ou que este último tenha obtido algum tipo de vantagem no pleito eleitoral em razão de qualquer ato que tenha sido praticado por Marcondes José Apolônio Marinho (Vice-Prefeito), o qual, com a sua participação desautorizada na distribuição dos benefícios assistenciais, assumiu total responsabilidade pelo abuso de poder cometido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, excluindo a sanção de inelegibilidade que lhes fora imposta.

(Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral 326.51.2012.6.25.0028, Acórdão 390/2014, Relator designado: Juiz Cristiano José Macedo Costa, Relator originário: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 1º/12/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INCOERÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO – AUSÊNCIA – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA INTERNA NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Nos presentes embargos, o candidato utiliza-se da irresignação com nítido caráter modificativo do mérito do decisum, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, vez que estes não se prestam à nova apreciação de fatos já albergados na decisão, nem servem para procrastinar a demanda.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, EmbDecl RHC 79785).

4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 712-97.2014.6.250000, Acórdão 46/2015, Relator: Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 26/02/2015 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO – OMISSÃO – EXAME ESPECÍFICO – PONTOS EMBARGADOS – DISSIMULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL – PROVIMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – CONDENAÇÃO – MULTA – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. BUSDOOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Demonstra-se que o acórdão 60/2014 possui omissão relativa à análise de os fatos apontados pelo autor da ação como caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada.
2. A conduta imputada ao embargado, consistente na veiculação de imagem, em outdoor e busdoor, contendo a logomarca de campanha do Deputado embargado, a imagem da sigla de seu partido e a mensagem indicativa de que o Sr. Laércio Oliveira seria "Orgulho dos Sergipanos" enquadra-se no conceito de propaganda eleitoral antecipada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos, para dar provimento ao recurso, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(Embargos de Declaração no Recurso na Representação 41-74.2014.6.25.0000, Acórdão 85/2014, Relator designado: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 17.7.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26.7.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÃO DE ORDEM – REJEIÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES,

CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Questão de ordem suscitada em observância aos arts. 58 e 59 do Regimento Interno deste Tribunal. Rejeição.
2. Os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade de decisão judicial.
3. As alegações apresentadas pelos embargantes demonstram a intenção de rediscutir a fundamentação e a motivação do voto, o que não se justifica nesta estreita via recursal.
4. O acórdão combatido abordou todos os pontos indispensáveis para o deslinde da questão, e os fundamentos da decisão foram apresentados com clareza e extensão.
5. Predomina no ordenamento pátrio o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que permite que o julgador seja soberano no exame das provas trazidas aos autos, podendo decidir de acordo com a sua convicção, não ficando adstrito aos argumentos esposados pelas partes, podendo adotar aqueles que julgar adequados para compor o litígio.
6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 485-39.2012. 6.25.0013, Acórdão 69/2014, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima,, julgado em 3.6.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 5.6.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO – MULTA PROCESSUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGOS 275, INCISOS I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS ANTERIORES. REJULGAMENTO. UTILIZAÇÃO ANÔMALA E IRREGULAR DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Os Embargos de Declaração exigem a presença de um dos vícios previstos nos artigos 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, e 535, do Código de Processo Civil.
2. A inexistência omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que a questão deduzida já foi analisada em preliminar suscitada em embargos anteriores, evidencia o caráter

manifestamente protelatório do recurso integrativo, o que enseja aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Conhecimento e improvimento dos embargos **e cominação de multa processual arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), seguindo precedentes do TSE e desta Corte.**

(Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 326-51.2012.6.25.0028, Acórdão 71/2014, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 05.6.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 11.6.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. ARBITRAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL AO EMBARGANTE PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.

1. Para o manejo dos Embargos de Declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, e 535, do Código de Processo Civil.

2. A inexistência de vício no acórdão embargado, posto que a questão já foi analisada por ocasião do julgamento do Recurso Criminal nº 40-94 (Acórdão nº 318/2013), evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos, o que enseja aplicação de multa.

3. Rejeição dos embargos de declaração e cominação de multa processual ao embargante pela interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal 40-95.2011.6.25.0032, Acórdão 12/2014, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 13.2.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 21.2.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO – JUIZ ELEITORAL – POLO PASSIVO – AIJE – MERO

INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - DESPROVIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Não se acolhem os embargos de declaração quando constatada a inexistência dos vícios apontados no recurso integrativo.

(Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 176-23.2013.6.25.0000, Acórdão 6/2014, Relator: Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 30.1.2014, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 4.2.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL - ERRO NA APURAÇÃO FINAL – CABIMENTO – RCED

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. ATA GERAL DAS ELEIÇÕES. CÔMPUTO DOS VOTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO EMBARGADO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Esclarecida omissão relativa ao cotejamento do teor do artigo 265 do Código Eleitoral, em combinação com o artigo 145 da resolução TSE n. 23.273/2012, vislumbra-se a existência de previsão genérica de recursos de decisões das juntas eleitorais, que, interpretada em consonância com todo o sistema recursal aplicável ao Direito Eleitoral em vigor, impõe o reconhecimento de que, havendo medida judicial específica, consistente no recurso contra expedição de diploma, inadmite-se a apreciação da decisão de junta eleitoral relativa ao cômputo dos votos pela via de recurso eleitoral.
3. Provimento parcial dos embargos sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 231-06.2012.6.25.0033, Acórdão 270/2013, Relator: Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 26.8.2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 28.8.2013)

RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DE EMBARGOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. RRC. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE. ACÓRDÃO TRE/SE Nº 935/2012. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. ARTIGOS 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 535 DO CPC. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. SUPRIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. O exercício da prerrogativa prevista no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 não pode comprometer o prazo para julgamento dos processos de registro de candidatura nem a observância do artigo 5º, LXXVII, da Carta Magna.
2. Não merece conhecimento a reiteração dos embargos, pois, consoante entendimento doutrinário, o exercício da faculdade de recorrer consome a faculdade de fazê-lo eficazmente.
3. Excepcionalmente se admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas para lhes conferir tal eficácia é necessário demonstrar a existência de evidente erro material do acórdão, ou, de omissão, contradição ou obscuridade com aptidão para alterar o respectivo julgado.
4. Não especificados pontos obscuros nem qualquer incoerência entre os comandos da decisão, não há que se falar em contradição ou obscuridade.
5. Evidenciada omissão incapaz de alterar o julgado, impõe-se o provimento parcial dos embargos, apenas para supri-la, sem efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 257-25.2012.6.25.0026, Acórdão 1100/2012, Relator: Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 03.10.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/1990 – PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS – PROVIMENTO DOS

EMBARGOS – EFEITOS INFRINGENTES – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SUPRIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RITO PROCESSUAL EQUIVOCADO. CONFIGURAÇÃO. ADOÇÃO DO RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO PELAS PARTES. MANUTENÇÃO DO RITO ADOTADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 4280-26.2008.6.25.0035, Acórdão nº 514/2012, Relator: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 21.06.2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 09.07.2012, pág. 03)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PROCESSO DE DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE DÚVIDA E OBSCURIDADE – DOCUMENTO – CIÊNCIA OBRIGATÓRIA PELO CARTÓRIO ELEITORAL – JUNTADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO APONTADAS. CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DOCUMENTO NOVO. ATRIBUIÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL EM MANTER TAL DOCUMENTO. OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE TAL DOCUMENTO, A CARGO DO MM. Juízo ELEITORAL PROVIMENTO.

1. Os presentes embargos de declaração hão de ser conhecidos, porquanto fora apontada, de forma precisa, suposta obscuridade, tendo a parte embargante apontado, expressamente, trecho do acórdão, fl. 33, no qual existente o alegado vício. Assim, tempestivo e adequado o recurso, bem como apontada fundamentação vinculada, cumprindo-se o requisito do art.275, do Código Eleitoral, o pleito há de ser conhecido.

2. Demonstrado que o acórdão embargado possui obscuridade ou contradição, impõe-se a reforma da decisão, aplicando-se efeitos infringentes aos embargos opostos. É que a parte embargante demonstra a obscuridade existente, quando o Cartório Eleitoral, possuidor de documento comprobatório da tese da parte, e tendo a

obrigação de manutenção de tal documento, não o juntou aos autos, quando da instauração, *ex officio*, do feito.

3. Considerando que o Cartório Eleitoral possuía o documento e tinha obrigação legal de sua manutenção, até porque o procedimento para aferir eventual duplicidade de filiação é efetivado de ofício, deveria levá-lo em conta ao instaurar dito procedimento, juntando-o aos autos.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 149.96.2011.6.25.0004, Relator designado: Juiz Ronivon de Aragão, Relator originário: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 12.06.2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 29.05.2012, pág. 02)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA APLICAÇÃO NA <i>EMENDATIO LIBELLI</i> – OMISSÃO – AUSÊNCIA – REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL.CONDENAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. APELO, CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA JULGAMENTO. DESCABIMENTO, INOVAÇÃO EM ACLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO.

1. Quanto à alegada incompetência desta Jurisdição Especializada, infere-se do artigo 76 do Código de Processo Penal a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime comum conexo com o delito eleitoral. A competência remanesce ainda no caso de o réu ser absolvido pela prática do crime eleitoral, conforme disposto no artigo 81, também do Código de Processo Penal.

2. Tem-se que esta instância eleitoral cumpriu constitucionalmente seu papel judicante ao julgar o feito, uma vez que o embargante fora denunciado no primeiro grau pelo delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), matéria de competência exclusiva desta seara. Absolvido da imputação, remanesceu-lhe a condenação pelo delito previsto no artigo 339 do Código Penal. Certo é que o magistrado ao absolvê-lo do delito eleitoral e julgá-lo pelo crime comum, aceitou a competência e a confirmou. E, diga-se, essa situação jamais fora aventada pelo recorrente no recurso criminal aportado. Ao contrário, a todo tempo buscou desconstituir a decisão de primeiro em seu mérito, fosse suscitando a errônea aplicação da

emendatio Iibelli, fosse tentando demonstrar a inocorrência da denunciação caluniosa.

3. Embargos de Declaração desprovidos.

(Embargos de Declaração nº 94-94.2010.6.25.0000, Acórdão 264/2012, Relatora: Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 03.04.2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 11.04.2012, pág. 13)

RECURSO ELEITORAL – DECISÃO COLEGIADA – NÃO CONHECIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MÉRITO – APRECIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA PROVIMENTO JUDICIAL COLEGIADO. NECESSIDADE DE SER APRECIADO PELO PRÓPRIO COLEGIADO PROLATOR DO "DECISUM". TRÂNSITO EM JULGADO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISTINÇÃO ENTRE OS JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO RECURSAL. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO DO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PERTINENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos declaratórios interpostos contra provimento judicial colegiado, ainda que aperfeiçoada hipótese de decisão monocrática do relator (art. 557 do Código de Processo Civil), devem ser apreciados pelo órgão colegiado que proferiu o decisum embargado. Precedentes.
2. O não conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, haja vista sua intempestividade, teve como consequência lógica o aperfeiçoamento da coisa julgada, com os efeitos preclusivos que lhe são ínsitos (art. 467 do Código de Processo Civil). Precedentes.
3. Em sede recursal coexistem dois juízos: (a) o de admissibilidade, relativo à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos erigidos como essenciais pela legislação de regência ao conhecimento da irresignação; (b) o de mérito, quando é analisada a procedência dos argumentos agitados pela parte recorrente.
4. "1. Para bem responder à pergunta do título, deve-se começar por lembrar que o recurso - como aliás todo ato postulatório - pode ser objeto de apreciação judicial por dois. ângulos perfeitamente distintos: o da admissibilidade e o do mérito. Ao primeiro deles, trata-se de saber se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à

decisão contra a qual se recorre. Ao outro, cuida-se justamente de averiguar se tal impugnação merece ser acolhida, porque o recorrente tem razão, ou rejeitada, porque não a tem. É intuitivo que à segunda etapa só se passa se e depois que, na primeira, se concluiu ser admissível o recurso; sendo ele inadmissível, com a declaração da inadmissibilidade encerra-se o respectivo julgamento, sem nada acrescentar-se a respeito da substância da impugnação. Semelhante relação entre os dois juízos permite caracterizar o primeiro como preliminar ao segundo (sobre o conceito de preliminar, vide Barbosa Moreira, *Questões Prejudiciais e Coisa Julgada*, Rio de Janeiro, 1967, ps. 28 e segs., espec. 29/30; *Comentários ao Código de Processo Civil*, 6ª ed., vol. V, 1993, p. 599). Na técnica do direito brasileiro, o resultado do juízo de admissibilidade, no órgão ad quem, expressa-se por uma destas duas fórmulas: "conhece-se do recurso", quando positivo o resultado, isto é, quando o órgão entende concorrerem todos os requisitos necessários para tomar o recurso admissível; "não se conhece do recurso", quando, diversamente, considera o órgão que falta algum (ou mais de um) daqueles requisitos. Já o resultado do juízo de mérito acha expressão noutro par de fórmulas: "dá-se provimento" ao recurso, quando se apura que assiste razão ao recorrente (isto é, que sua impugnação é fundada); na hipótese contrária, "nega-se provimento" ao recurso. Tudo aconselha a que essa distinção terminológica seja cuidadosamente preservada, se é verdade que em direito (*rectius*: em qualquer ciência) a fenômenos iguais devem atribuir-se denominações iguais, e a fenômenos diferentes denominações também diferentes." (MOREIRA, José Carlos Baribosa. *Revista nº 8, Ano 2001, da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*. Disponível em: <http://www.tjJo.gov.br/emeron/revistas/revista8/12.htm> . Capturado na internet em 15/17/2009).

5. Dessarte, o não conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo embargante - face à proclamação de sua intempestividade - prejudica a análise dos argumentos meritórios nele agitados.

6. Mostra-se patente a inadequação da via eleita ante a interposição de embargos de declaração arriados em suposta omissão quanto à análise do mérito de recurso que sequer foi conhecido.

7. A interposição de embargos declaratórios ao desabrigo de qualquer suporte fático-jurídico e imbuído de manifesto jaez protelatório é conduta processual qualificada como improba, a merecer à aplicação da sanção processual pertinente (art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

8. O magistério jurisprudencial do TSE admite a aplicação de sanção

processual quando da interposição de embargos de declaração com manifesto caráter protelatório.

9. Não provimento do recurso.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 2937, Acórdão nº 217/2009, Relator: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 28.07.2009)

RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – POSSIBILIDADE

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/SE nº 171/2009. IMPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DAS ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO DECISUM COMBATIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 535 DO CPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Excepcionalmente se admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas para lhes conferir tal eficácia é necessário demonstrar a existência de evidente erro material do acórdão, ou, de omissão, contradição ou obscuridade com aptidão para alterar o respectivo julgado.
2. Não havendo nenhum desses vícios na decisão que se embarga, não há como prosperar a irresignação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3153, Acórdão nº 235/2009, Relator: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 28.07.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR INDIVIDUALMENTE SOBRE CADA UM DOS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INADMISSIBILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE NAS RAZÕES

RECURSAIS REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA
PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem um provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).

2. "É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração

a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há

omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis. Consequente mente, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento." (TRF 5ª Região. Embargos de Declaração na Apelação Cível n' 247975-04/CE. Pleno, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ Dala: 11/5/2006, p. 607).

3. O magistrado não está obrigado a rebater individualmente cada um dos argumentos lançados pelas partes, cabendo-lhe dirimir a lide nos termos em que posta, para tanto, expondo as razões de seu convencimento: incidência do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil). Precedente.

4. Refoge à finalidade legal dos embargos de declaração promover a uniformização da jurisprudência, adequando o conteúdo do provimento jurisdicional embargado a determinada orientação pretoriana. Precedentes.

5. Inadmissível a inovação de tese em sede de embargos de declaração. Precedentes.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida. Precedentes.

7. Incabível o pretendido prequestionamento: seja porque inexitem no acórdão embargado os vícios irrogados - omissão e obscuridade; seja porque

buscado tão-somente um revólvi menta da matéria fática e não a expressa manifestação acerca de preceito normativo; seja porque sequer indicado qual

o preceptivo legal ou constitucional teria sido maculado. Precedentes.

8 Improvimento dos embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3096, Relator: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 26.01.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO-TRE/SE N' 338/2009 SUPOSTA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NA DEFESA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(Embargos de Declaração na Representação nº 867, Relator: Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, em 19.04.2010)

DECISÃO EXTRA PETITA – CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO. VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E OMISSÃO NO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO.

1. Questão de Ordem: entende-se por adequada a via dos Embargos Declaratórios ofertados em razão da ocorrência de decisão extra petita, além

da indicação de suposta omissão, eis que, percebe-se atualmente uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento da espécie em análise, admitindo-os para dar ensejo à correção de "equivocas manifestos", além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita

2. No mérito, apesar de o pedido para minoração da penalidade aplicada não estar explícito no pleito recursal do candidato, nem por isso configurou-se extra petita a decisão condutora do Acórdão-TRE/SE nO331/2010, pois, ao requerer a improcedência, naturalmente o recorrente pediu que nenhuma pena lhe fosse aplicada, o que equivale a dizer que o Tribunal poderia transitar entre

a improcedência, que redundaria em pena zero, até a manutenção do valor inicialmente aplicado, no caso, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, dentro deste parâmetro, encontra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), quantum, efetivamente, imposto pela Corte.

3. Desprovimento dos Embargos.

(Embargos de Declaração na Representação nº 1249-35.2010.6.25.0000, Relatora: Juíza Telma Maria Santos, em 14.09.2010)